



LIGHT S.A.
CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75
NIRE 33.300.263.16-1
Companhia Aberta

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA LIGHT S.A. ("Companhia") REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2023

1. **Data, hora e local:** Em 12 de maio de 2023, às 7 horas, realizada por videoconferência, nos termos do Artigo 10 do Estatuto Social da Companhia ("Reunião").
2. **Presentes:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração, Srs. Abel Alves Rochinha, Presidente do Conselho de Administração, Firmino Ferreira Sampaio Neto, Vice-Presidente do Conselho de Administração, Hélio Paulo Ferraz, Raphael Manhães Martins, Ricardo Reisen de Pinho, Thiago Renno Osorio e Yuiti Matsuo Lopes. Como convidados, mas sem participar das votações, o Diretor-Presidente Octavio Cortes Pereira Lopes, a Diretora Jurídica Deborah Meirelles Rosa Brasil e a Governance Officer Paula Regina Novello Cury, convidada para secretariar a mesa.
3. **Convocação, instalação e escolha do presidente da mesa:** Convocação da reunião realizada no dia 11 de maio de 2023, nos termos no art. 10 do Estatuto Social, e devidamente instalada com a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. O Sr. Abel Alves Rochinha foi escolhido, por unanimidade, para presidir a Mesa.
4. **Mesa:**
Presidente: Abel Alves Rochinha
Secretária: Paula Regina Novello Cury
5. **Ordem do Dia e Deliberações:** Após discussão e análise das matérias constantes da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração da Companhia deliberaram, por unanimidade e sem ressalvas, incluindo a apresentação de manifestação por escrito que, recebida pela mesa na presente reunião, fica arquivada na sede da Companhia:
 - (i) Consignar que, não obstante os esforços e estudos empreendidos ao longo dos últimos meses pela administração da Companhia, em conjunto com seus assessores financeiros e legais, os desafios oriundos da atual situação econômico-financeira da Companhia e da Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), Light Energia S.A. ("Light Energia") e Lajes Energia S.A. ("Lajes Energia") e, em conjunto com a Light SESA e a Light Energia, as "Subsidiárias") se mantêm e vêm se agravando, o que demanda a tomada urgente de outras medidas que possam protegê-las até que seja possível implementar o equacionamento do seu endividamento e a readequação da sua estrutura de capital.
 - (ii) Em virtude do exposto no item acima, aprovar, em caráter de urgência, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela Companhia, nos



termos dos artigos 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05 e do parágrafo único do artigo 122 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”) e demais disposições legais aplicáveis, buscando, com tal medida, proteger a Companhia e as Subsidiárias de forma a possibilitar a continuidade de suas atividades, a proteção e manutenção dos serviços prestados no âmbito das concessões de titularidade das Subsidiárias, a continuidade no estrito cumprimento das obrigações intrassetoriais, a preservação do valor da Companhia e das Subsidiárias, sua função social e o estímulo à atividade econômica, promovendo o interesse da Companhia e Subsidiárias, e atendendo de forma organizada aos interesses de seus credores, trabalhadores, acionistas e demais *stakeholders*.

- (iii) Consignar que, primando pela salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários dos serviços prestados no âmbito das concessões, a medida tem por objetivo possibilitar o equacionamento do endividamento financeiro, sem, entretanto, qualquer intento de afetar o estrito cumprimento de obrigações intrassetoriais, conforme os normativos aplicáveis.
- (iv) Em consequência da aprovação da matéria acima, e em atenção ao artigo 122, IX, e parágrafo único da Lei das S.A., aprovar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia para ratificar a autorização ora concedida, em caráter de urgência, para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial da Companhia.
- (v) Autorizar a Diretoria da Companhia a adotar todos os procedimentos necessários à implementação das medidas ora aprovadas.

Declaramos que o Presente é um Extrato da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Light S.A. realizada no dia 12.05.2023, às 07 horas, por meio de videoconferência.

Mesa:

Abel Alves Rochinha
Presidente

Paula Regina Novello Cury
Secretária

Conselheiros: Abel Alves Rochinha, Firmino Ferreira Sampaio Neto, Hélio Paulo Ferraz, Raphael Manhães Martins, Ricardo Reisen de Pinho, Thiago Renno Osorio e Yuiti Matsuo Lopes.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas LIGHT. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://light.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F4E4-A2E7-7151-3E7B> ou vá até o site <https://light.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F4E4-A2E7-7151-3E7B



Hash do Documento

C38965D887D475176D5BD72A6FC88D442F9364F6CDD3179FE47A5103B914D3CC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2023 é(são) :

- ☒ ABEL ALVES ROCHINHA (Signatário) - 606.567.607-10 em 12/05/2023 09:54 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Fri May 12 2023 09:54:56 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.0096896 Longitude: -43.3061888 Accuracy: 990.4512436907637

IP 201.29.80.229

Hash Evidências:

7DBD88766F5EF8A17798394DBF52C9FB4A3D2E33522E0E160FFB1546C0A4EAD4

- ☒ Paula Regina Novello Cury (Secretária da Reunião) - 051.718.056-10 em 12/05/2023 09:54 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Fri May 12 2023 09:54:33 GMT-0300 (Hora padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.9205266 Longitude: -43.0635961 Accuracy: 13.7

IP 177.12.9.167

Hash Evidências:

AF11E1471471613ED8DD1CE92170E88224574C32E54C07AA10F6E6380CD03F9B



**MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RICARDO REISEN DE PINHO E RAPHAEL MARTINS NA REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA LIGHT S.A. (“COMPANHIA”) REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2023**

1. Trata a presente deliberação da propositura de ação pleiteando o deferimento de recuperação da Companhia e empresas do grupo econômico dela (em conjunto, “**Grupo Light**”), nos termos propostos pela Diretoria da Companhia. Apenas para referência, na proposta apresentada, em observância ao disposto na Lei nº 12.767, de 2012, as subsidiárias da Companhia concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não formularão o referido pleito, entretanto e de forma que os objetivos do citado diploma e da própria recuperação judicial sejam alcançados, parte das proteções previstas no ambiente de recuperação judicial seria extensível a elas (“**Tratamento das Concessionárias**”). Antes de analisar o tema, cumpre explicitar algumas premissas sobre a matéria.

2. Primeiramente, cumpre registrar que os subscritores da presente iniciaram o mandato em 28 de abril de 2023. Em que pese a presente deliberação ser adotada na sequência de outros atos praticados antes da referida data, a presente manifestação não deve ser interpretada como ratificação ou crítica aos atos antecedentes praticados. Como é próprio ao trabalho do Conselho de Administração, a posição abaixo adotada é fruto de uma análise do cenário que se apresenta e do conjunto de informações disponíveis, notadamente, a situação econômico-financeira do Grupo Light, a existência e os efeitos da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, e os desdobramentos das negociações com os principais credores financeiros da Companhia.

3. Além disso, nesse curto espaço de tempo, os subscritores têm se debruçado nos dados financeiros e desafios jurídico-regulatórios da Companhia. Entretanto, a urgência da matéria e o curto espaço de tempo impedem o aprofundamento e a análise crítica que seria desejável para adoção de uma deliberação tão relevante. Nesse sentido, o posicionamento abaixo foi formado essencialmente a partir do cenário que foi apresentado pela Diretoria e que, em linhas gerais, envolvem: (a) a insustentabilidade do fluxo de caixa do Grupo Light; (b) os desafios, na distribuidora, para cumprimento das obrigações regulatórias, em um ambiente de, por um lado, relativa estabilidade das perdas não técnicas e crescimento da inadimplência, e, por outro, redução da receita provocada por aspectos mercadológicos, macroeconômicos e regulatórios; (c) a necessidade de manutenção dos níveis de serviço para o consumidor; e (d) a impossibilidade de se alcançar um acordo com os credores financeiros, durante o período de *stay period* da cautelar já referido, ainda que o mesmo viesse a ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

4. Apresentadas essas premissas e passando ao mérito da deliberação, cumpre pontuar as peculiaridades do Grupo Light. Afinal, em um processo de recuperação judicial, há o desafio de equilibrar o interesse dos diversos *stakeholders* envolvidos, incluindo, mas sem se restringir a, acionistas, consumidores, trabalhadores, fornecedores, credores financeiros.

No presente caso, prepondera a condição de prestadora de serviço essencial, que não permite solução de continuidade nem admite a deterioração na qualidade do serviço prestado. Traduzido em números, a área de concessão do Grupo Light abrange 31 municípios do Estado do Rio de Janeiro, atendendo a cerca de 4.4 milhões de unidades consumidoras faturadas, correspondente a aproximadamente 10 milhões de pessoas. Ademais, dada a peculiaridade do seu sistema de geração e distribuição, o Grupo Light ainda tem um papel indireto chave no abastecimento de água da Cidade do Rio de Janeiro em função da sua simbiose com o Complexo do Guandu.

Em outras palavras, o cumprimento das obrigações assumidas com o poder concedente e com os destinatários do serviço de distribuição de energia prepondera em relação a todo o conjunto de outras obrigações assumidas com os demais envolvidos.

5. A afirmação acima não é casuística. Ela é a premissa de todos aqueles que se relacionam com o Grupo Light ou com qualquer outra prestadora de serviço indispensável, assumindo o risco do negócio direta ou indiretamente.

6. De forma ainda mais específica, a situação econômico-financeira do Grupo Light, bem como o contexto na qual a mesma está inserida, é de amplo conhecimento de todos, com a Companhia tendo dado a transparência necessária a sua situação de forma diligente e regular, através de suas demonstrações financeiras, bem como interações diversas com agentes de mercado, agência reguladora, e outras partes interessadas

7. Como bem demonstrado no exercício findo em 2022, o Grupo Light apresentou situação operacional e financeira complexa, com: (a) elevado nível de endividamento; (b) geração de caixa historicamente insuficiente para sozinha honrar os compromissos; (c) elevado índice de perdas não técnicas (furto de energia) e inadimplência; e (d) dificuldade de atuação em Áreas de Severa Restrição Operacional.

Esta já precária situação foi profundamente agravada pelo(a): (a) aumento das taxas de juros SELIC, principal referência da sua dívida, de 2.00% em janeiro de 2021 para 13.75% em agosto de 2022, e assim se mantendo até a presente data; (b) efeito da determinação de devolução de cerca de R\$2.8 bilhões de créditos decorrentes da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS conforme edição da Lei Federal nº 14.385, de 27 de junho de 2022; e (c) deterioração macroeconômica da área de concessão desde 2015, e mais recentemente agravada pela pandemia de COVID-19, que levaram a níveis de inadimplência dos consumidores altos, acima daquela considerada nas tarifas, com este excedente impactando negativamente a rentabilidade da empresa. Esse impacto foi estimado pela própria ANEEL em aproximadamente R\$ 517 milhões em 2021, conforme informado pela Companhia aos signatários desta.

Esse cenário evidencia, portanto, a impossibilidade de o Grupo Light, mantendo suas obrigações com o poder concedente e com os destinatários dos seus serviços essenciais, adimplir com suas obrigações financeiras.

8. É também mister frisar que a proximidade do término da concessão também é um fator de incerteza dado que, tanto há a necessidade de se iniciar um processo formal de renovação da concessão, quanto da não existência de definição de aspectos que não estão sob controle da administração do Grupo Light, tais como: (a) critérios que o poder concedente utilizará para renovar as diversas concessões que se aproximam do seu término nos próximos anos; (b) se concessões em áreas complexas, notadamente a do Grupo Light, terão condições diferenciadas; e (c) se o processo de renovação exigirá um processo competitivo.

9. A Administração da Companhia entende que enquanto o processo de renovação da concessão não for concluído, e considerando a situação operacional e financeira complexa e agravada descrita acima, o cronograma contratual de pagamento das dívidas, combinadas com as demais obrigações (qualidade do serviço, segurança, fornecedores, funcionários, impostos federais, estaduais e municipais, devolução de créditos de PIS/COFINS para consumidores entre outros), que o Grupo Light estará em situação precária, colocando em grave risco as suas obrigações conforme exposto no item 4 acima.

10. Nesse sentido, a administração da Companhia, cumprindo o dever fiduciário dela, está diligenciando para promover negociações de boa-fé com seus credores no melhor interesse da Companhia, e a quem ela serve primordialmente, seus consumidores. Entretanto, segundo nos foi relatado, em que pese o engajamento com os principais credores e o avanço nas negociações, é pouco provável que se chegue a bom termo no curto espaço de tempo disponível. Nesse cenário, autorizar que o Grupo Light pleiteie em juízo o deferimento da Recuperação Judicial, observando o Tratamento das Concessionárias, mostra-se necessário, sendo a única medida apta a permitir a continuidade sustentável do Grupo Light, à luz dos compromissos já referidos, enquanto se avança no processo de negociação de um acordo que equilibre o interesse de todos os *stakeholders*.

11. Sendo, portanto, a adoção da recuperação judicial medida necessária e adequada, registre-se que um ponto que mereceu especial atenção por parte deste Conselho de Administração é a aderência normativa da estrutura proposta pela Diretoria, especialmente à luz do disposto na Lei nº 12.767, de 2012, e o Tratamento das Concessionárias.

Sobre o tema, destaque-se que a estrutura ora apresentada foi desenvolvida com a assessoria jurídica de quatro renomados escritórios, quais sejam: Galdino & Coelho Advogados, BMA Advogados, White & Case, e Salomão Advogados. Além disso, as principais questões relacionadas a essa estrutura foram analisadas, sob diversas óticas, por quatro pareceristas independentes, quais sejam: Manoel Justino Bezerra Filho, Sérgio Campinho, Cássio Cavalli, e pelo escritório Baggio e Costa Filho Advogados Associados. Todos eles corroboraram que a estrutura proposta e o Tratamento das Concessionárias encontram respaldo não apenas na legislação como em precedentes recentes já cancelados pelo Poder Judiciário.

12. Nesse sentido, por todos, citem-se os seguintes extratos de alguns dos referidos pareceres:

“39. No entanto, aqui a lei proíbe a recuperação judicial para as concessionárias e não se pretende fazer pedido contra a lei, neste momento. A clara solução é estender às obrigações financeiras das concessionárias a proteção do período de suspensão previsto no art. 6º, o que não é proibido pela LREF e tem sido admitido em diversos outros casos. É por isto que se fala que a Holding Light estaria ‘em’ recuperação a o Grupo Light estaria ‘na’ recuperação judicial. Ou seja, estando ‘na’ recuperação judicial, seria permitido aplicar a ela uma das previsões da recuperação, a suspensão das ações na forma do art. 6º da LREF, visando possibilitar a recuperação do Holding Light.”
(Nota Técnica - Professor Manoel Justino Bezerra Filho)

“A recuperação judicial da sociedade holding é a via processual mais adequada à tutela do interesse na continuidade dos serviços públicos concedidos e do interesse de crédito dos credores financeiros das sociedades concessionárias e da sociedade holding. [...]

Na presente espécie, ante a incidência do art. 18 da Lei 12.767/2012, que determina a impossibilidade de as sociedade concessionárias de energia elétrica ajuizarem recuperação judicial, as dívidas financeiras das sociedades concessionárias devem ser reestruturadas na recuperação judicial da sociedade holding.

A reestruturação do endividamento financeiro das concessionárias na recuperação judicial da sociedade holding é análoga não apenas à hipótese de consolidação substancial, mas também ao que, no direito norte-americano, denomina-se liberação de dívida de terceiro que não a recuperanda (*third-party release*).” (Parecer - Professor Cássio Cavalli)

13. Pelas razões acima, os Conselheiros de Administração que abaixo subscrevem a presente manifestação votam, no seu melhor julgamento e com as informações disponíveis, pela **APROVAÇÃO** da proposta da Diretoria de propositura de ação pleiteando o deferimento de recuperação do Grupo Light, nos termos apresentados.



Ricardo Reisen de Pinho



Raphael Martins